SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162614 - SP (2026/0029587-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	GILBERTO DE MORAES OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA	:	GISLANE MENDES LOUSADA - SP181036
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. PRAZOS PENAIS EM DIAS CORRIDOS. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial por intempestividade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível flexibilizar o prazo de interposição do agravo em recurso especial, apresentado após o termo final, com fundamento em ampla defesa e primazia do mérito.

III. Razões de decidir

3. Os prazos processuais penais são contínuos e peremptórios, com contagem em dias corridos, prevalecendo sobre a regra de dias úteis do CPC (CPP, art. 798; CPC, art. 219), de modo que a interposição fora do prazo legal caracteriza intempestividade.
4. A tempestividade é pressuposto objetivo de admissibilidade recursal e não admite flexibilização com base na instrumentalidade das formas, na primazia do julgamento de mérito ou na lealdade processual.
5. Ainda que assim não fosse, a reiteração de questões já apreciadas em *habeas corpus* não autoriza o conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. Os prazos processuais penais contam-se em dias corridos e sua inobservância torna o recurso intempestivo. 2. A instrumentalidade das formas, a primazia do mérito e a lealdade processual não afastam o requisito objetivo da tempestividade recursal.
Dispositivos relevantes citados:
CPC/2015, art. 994, VIII; CPC/2015, art. 1.003, § 5º; CPP, art. 798; CPC/2015, art. 219
Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA59253294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:55:35
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 4a836cb1-9f0d-471d-b5e8-53e8467f96eb

STJ, AgRg no AREsp 2.027.110/SP, Quinta Turma, j. 09.08.2022, DJe 15.08.2022; STJ, AgInt no AREsp 1.877.277/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 04.10.2021, DJe 07.10.2021; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 3.160.231/MG, Quinta Turma, j. 05.05.2026, DJEN 12.05.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.163.781/MG, Quinta Turma, j. 05.05.2026, DJEN 12.05.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59253294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:55:35
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 4a836cb1-9f0d-471d-b5e8-53e8467f96eb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162614 - SP (2026/0029587-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	GILBERTO DE MORAES OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA	:	GISLANE MENDES LOUSADA - SP181036
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. PRAZOS PENAIS EM DIAS CORRIDOS. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial por intempestividade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível flexibilizar o prazo de interposição do agravo em recurso especial, apresentado após o termo final, com fundamento em ampla defesa e primazia do mérito.

III. Razões de decidir

3. Os prazos processuais penais são contínuos e peremptórios, com contagem em dias corridos, prevalecendo sobre a regra de dias úteis do CPC (CPP, art. 798; CPC, art. 219), de modo que a interposição fora do prazo legal caracteriza intempestividade.

4. A tempestividade é pressuposto objetivo de admissibilidade recursal e não admite flexibilização com base na instrumentalidade das formas, na primazia do julgamento de mérito ou na lealdade processual.

5. Ainda que assim não fosse, a reiteração de questões já apreciadas em *habeas corpus* não autoriza o conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA59253498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:54:47
Código de Controle do Documento: cb87bfab-5812-4e70-8204-4025226e2d82

Tese de julgamento:

1. Os prazos processuais penais contam-se em dias corridos e sua inobservância torna o recurso intempestivo. 2. A instrumentalidade das formas, a primazia do mérito e a lealdade processual não afastam o requisito objetivo da tempestividade recursal.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 994, VIII; CPC/2015, art. 1.003, § 5º; CPP, art. 798; CPC/2015, art. 219

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.027.110/SP, Quinta Turma, j. 09.08.2022, DJe 15.08.2022; STJ, AgInt no AREsp 1.877.277/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 04.10.2021, DJe 07.10.2021; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 3.160.231/MG, Quinta Turma, j. 05.05.2026, DJEN 12.05.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.163.781/MG, Quinta Turma, j. 05.05.2026, DJEN 12.05.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **GILBERTO DE MORAES OLIVEIRA SANTOS** contra decisão da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade (e-STJ, fl. 893).

A parte agravante alega que a suposta intempestividade é mínima e deve ser relativizada, em matéria penal, diante da ampla defesa e do princípio da inocência, com prevalência do mérito sobre formalidades, sob pena de negar jurisdição útil e liberdade em contexto de injustiça manifesta.

No mérito, afirma que o caso é de tráfico privilegiado, com requisitos preenchidos: réu primário, bons antecedentes, sem indícios de integração a organização criminosa ou dedicação ao crime, e atuação como mero transportador, sem sofisticação ou liderança. Defende que a quantidade de droga, isoladamente, não pode afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, devendo ser considerada, quando for o caso, na primeira fase dosimétrica, e não para negar o redutor. Aponta precedentes do STJ e do STF nesse sentido e requer o restabelecimento da sentença de primeiro grau que aplicou a redução de 2/3, fixou regime aberto e substituiu a pena por restritivas de direitos.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao crivo do órgão colegiado.

O Ministério Público Federal opina pelo improvimento do agravo regimental (e-STJ, fls. 931-933).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59253498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:54:47
Código de Controle do Documento: cb87bfab-5812-4e70-8204-4025226e2d82

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 27.10.2025, sendo o Agravo em Recurso Especial interposto somente em 15.11.2025, ou seja, fora do prazo legal de 15 dias corridos, previsto pelo art. 994, VIII, c.c. o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil, bem como o art. 798 do Código de Processo Penal.

Acrescente-se que "os prazos processuais penais contam-se em dias corridos, não incidindo a regra do art. 219 do novo Código de Processo Civil em razão das disposições específicas contidas no art. 798 do Código de Processo Penal" (AgRg no AREsp n. 2.027.110/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

Ademais, a tempestividade é pressuposto objetivo de admissibilidade recursal e não admite flexibilização com base na instrumentalidade das formas, na primazia do julgamento de mérito ou na lealdade processual.

Sobre o tema:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Turma que negou provimento ao agravo regimental e manteve decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade.
> 2. O agravo em recurso especial foi interposto fora do prazo de quinze dias corridos, e o agravante, embora intimado a comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo, permaneceu inerte.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. A questão em discussão consiste em saber se há omissão no acórdão embargado quanto ao enfrentamento da tese de aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento de mérito para afastar a intempestividade do agravo em recurso especial.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 4. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, ambiguidade, contradição ou erro material (CPP, art. 619; CPC, art. 1.022, III), inexistentes no acórdão embargado, que enfrentou de modo fundamentado a intempestividade do agravo em recurso especial.
> 5. Em matéria penal, os prazos processuais são contínuos e peremptórios, com contagem em dias corridos (CPP, art. 798), prevalecendo sobre a regra de dias úteis do CPC, de modo que o agravo em recurso especial interposto fora do prazo legal é intempestivo.

Documento eletrônico VDA59253498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:54:47
Código de Controle do Documento: cb87bfab-5812-4e70-8204-4025226e2d82

6. **A instrumentalidade das formas e a primazia do julgamento de mérito não autorizam flexibilizar requisito objetivo de admissibilidade recursal como a tempestividade.**
7. Os embargos de declaração não se prestam à reapreciação do mérito do julgado nem à modificação do provimento anterior, quando ausentes vícios integrativos.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.
Tese de julgamento:
1. **A instrumentalidade das formas e a primazia do julgamento de mérito não afastam a intempestividade do recurso.** 2. Os embargos de declaração exigem a demonstração de omissão, obscuridade, ambiguidade, contradição ou erro material; ausente vício integrativo, os aclaratórios devem ser rejeitados.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 619; CPC, art. 1.022, III; CPC, arts. 994, VIII, 1.003, § 5º, e 1.042; CPP, art. 798; CPC, art. 219 Jurisprudência relevante citada:STJ, AgInt no AREsp 3.107.944/SP, Terceira Turma, j. 22.04.2026, DJEN 27.04.2026; STJ, AgInt no AREsp 3.066.578/SP, Terceira Turma, j. 22.04.2026, DJEN 28.04.2026; STJ, EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 2.172.603/PR, Sexta Turma, j. 21.03.2023, DJe 29.03.2023
(EDcl no AgRg no AREsp n. 3.160.231/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. PRAZO PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE INSTABILIDADE SISTÊMICA NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão de intempestividade.
2. Em agravo regimental, a parte agravante reconhece a apresentação do recurso especial após o prazo legal, mas requer o seu processamento com fundamento em lealdade processual e em suposta "instabilidade sistêmica", pleiteando, ao final, o provimento do agravo regimental para viabilizar o conhecimento do recurso especial.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se é possível flexibilizar o prazo de interposição do recurso especial, reconhecidamente apresentado após o termo final do prazo recursal, com fundamento em lealdade processual e em alegada instabilidade do sistema eletrônico de protocolo, não comprovada pela parte agravante.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. O reconhecimento, pelo próprio recorrente, de que o recurso foi interposto após o encerramento do prazo recursal evidencia, de forma incontroversa, a intempestividade do recurso especial.
5. **Os prazos processuais, como pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, não admitem flexibilização com base em alegações genéricas de lealdade processual, especialmente quando inexistente demonstração de fato impeditivo à interposição do recurso dentro do prazo legal.**
6. A alegada instabilidade processual ou instabilidade sistêmica deve ser comprovada pela parte, não bastando mera afirmação desacompanhada de elementos objetivos que evidenciem falha no sistema eletrônico de protocolo.
7. Diante da intempestividade patente do recurso especial, à luz do art. 994, VI, combinado com o art. 1.003, § 5º, do CPC/2015, e do art. 798 do CPP, mantém-se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de fundamento legal que autorize sua admissão.

Documento eletrônico VDA59253498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:54:47
Código de Controle do Documento: cb87bfab-5812-4e70-8204-4025226e2d82

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade.
Tese de julgamento:
1. O reconhecimento de que o recurso foi interposto após o término do prazo recursal torna-o intempestivo, inviabilizando seu conhecimento.
2. A lealdade processual não autoriza a flexibilização de prazos recursais, quando a parte não comprova fato que tenha impedido a interposição do recurso dentro do prazo legal.
3. A alegação de instabilidade sistêmica do sistema de protocolo eletrônico deve ser acompanhada de prova concreta, sob pena de não afastar a incidência da intempestividade.
Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 994, VI; CPC/2015, art. 1.003, § 5º; CPP, art. 798.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.877.277/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 04.10.2021, DJe 07.10.2021.
(AgRg no AREsp n. 3.163.781/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

Ainda que assim não fosse, as questões apresentadas no agravo em recurso especial foram examinadas por ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* n. 1.072.461/SP, tratando-se, portanto, de reiteração de pedidos já apreciados por esta Corte Superior.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59253498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:54:47
Código de Controle do Documento: cb87bfab-5812-4e70-8204-4025226e2d82

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0029587-9

AgRg no AREsp 3.162.614 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10001949020248260535 10001949020248260535 25262024
15027787320248260535 25262024

EM MESA JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GILBERTO DE MORAES OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA	:	GISLANE MENDES LOUSADA - SP181036
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GILBERTO DE MORAES OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA	:	GISLANE MENDES LOUSADA - SP181036
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59249627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 12:18:44
Código de Controle do Documento: 11655977-4D64-4DCE-A881-8531A62949C5